

21
mamulha
Lei nº 401

Institue a taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

O Povo do Município de Inconfidentes, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública sobre o imóvel, onde o consumo de energia elétrica seja superior a 30 kWh, e que se situe em logradouro que se sirva ou venha a servir, de Iluminação Pública.

Artigo 2º - A taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago, que se situe em logradouro que se sirva ou venha a servir, de Iluminação Pública.

Parágrafo Único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1,0% (um por cento) do valor substitutivo do Salário Mínimo, estabelecido para o Estado de Minas Gerais, por mês.

Artigo 3º - Observado o disposto no artigo 1º desta lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor substitutivo do Salário Mínimo, estabelecido para o Estado de Minas Gerais, na seguinte proporção:

- a - 0,5% (meio por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender de 31 a 50 kWh, por mês;
- b - 1,0% (um por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender de 51 a 100 kWh, por mês;
- c - 1,5% (um e meio por cento) do contribuinte cujo imóvel

dispender de 101 a 200 kWh, por mês;

a - 2,0% (dois por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender mais de 200 kWh, por mês.

Artigo 4º - O produto da Taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custos e consumo de energia elétrica, para a iluminação Pública, bem como, para melhoria e ampliação do serviço.

Artigo 5º - A cobrança da taxa referente ao art. 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial.

Artigo 6º - A cobrança da taxa relativa ao art. 1º, desta Lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou mediante comênis para arrecadação da taxa junto às contas particulares de consumo de energia elétrica, a ser alheado com a Concessionária, dos Serviços de Energia Elétrica local, ficando neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido comênis.

Artigo 7º - Realizado o comênis, a CEMIG contabilizará e recolherá mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito indicado em comum acordo entre a CEMIG e a Prefeitura Municipal.

Parágrafo 1º - A CEMIG, quando necessário, fornecerá à Prefeitura Municipal no decorrer do mês seguinte ao que se operou o faturamento o valor da Taxa de Iluminação Pública, a ser utilizada.

Parágrafo 2º. O "Superavit" eventual, verificado entre o montante faturado da taxa e o valor do faturamento de iluminação Pública, poderá ser aplicado pela CEMIG, para aquisição parcial ou total de outras contas relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, bem como em serviços relacionados com a iluminação Pública.

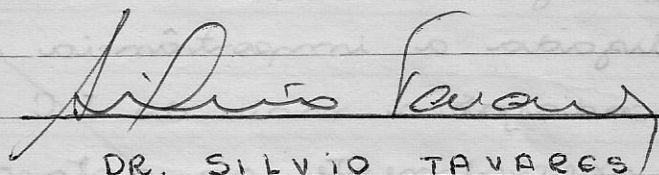
Parágrafo 3º. Quando o saldo dessa conta corrente for insuficiente para cobrir o valor da conta de fornecimento de energia elétrica para iluminação Pública, o Executivo Municipal deverá providenciar a imediata liquidação do débito pendente.

Artigo 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

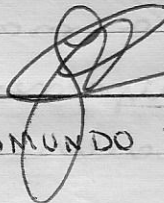
Ordens, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpria e a faça cumprir, sob inteira responsabilidade.

Prefeitura Municipal de Inconfidentes, 23/06/77

O Prefeito Municipal


DR. SILVIO TAVARES

O Secretário


GUILHERME EDMUNDO DE S. ENGELMAN

Sancionada em 27/06/77